



Presidência da Fundação Municipal de Saúde

PREGÃO NA FORMA ELETRÔNICA – EDITAL: PREGÃO Nº: 53/2023

RECORRENTE: COLOPLAST DO BRASIL LTDA

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO: PROTOCOLO SEI: 082680/2023

1- RELATÓRIO:

As empresas COLOPLAST DO BRASIL LTDA (mov. 4125012) apresentou Recurso, em referencia PREGÃO Nº: 53/2023: o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em fornecimento de Bolsas de Estomia.

A empresa em suma apresentou em seu pedido, mov. 4125012:

[...]

Ante o exposto, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório, expostos exaustivamente neste recurso, atendendo-se aos ditames do Edital, da Lei nº 8.666/1993, das decisões de nossos Tribunais, posicionamento doutrinário e com vistas ao atendimento do interesse público que deve nortear este certame, requer seja julgado PROCEDENTE o presente recurso para, ao inabilitar a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA, convocar e habilitar a empresa COLOPLAST para o fornecimento dos produtos descritos nos itens 72, 74, 76 e 78 do Anexo I do Edital 53/2023.

Comissão Técnica Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde se manifestou, mov.4132163.

É o relatório sumário.

2- FUNDAMENTAÇÃO:

A doutrina aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo manifesta tempestividade e regularidade da representação com fulcro a Lei 14.133/2021:

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

§ 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Deste modo, constata-se que foi obedecido o prazo legal de até três dias úteis de antecedência em relação à data marcada para a sessão pública de pregão eletrônico, conforme estabelecido no edital, mostrando-se então **tempestivo**.

3- DO MÉRITO:

Em primeiro lugar, necessário esclarecer que o referido edital foi embasado na NLLC, que por sua vez está em vigor desde 01/04/2021.

A impugnante, em suma, :

[...]

Trata-se de recurso no bojo do Pregão Eletrônico Nº 53/2023, contra decisão que declarou vencedora dos itens 72, 74, 76 e 78 do edital em apreço a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA ("PONTAMED") para o fornecimento de cateter uretral à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, discriminado ANEXO I do Edital, tendo sido apresentada proposta para entrega dos produtos da linha GENTLECATH, que, todavia, não atendem às exigências e parâmetros estabelecidos pelo Edital.

1.2. Restará demonstrado que o produto apresentado pela empresa primeira colocada, PONTAMED, não atende às exigências previstas no Anexo I do Edital nº 53/2023, eis que não se trata de um cateter uretral lubrificado, não possui embalagem que facilita sua abertura, tampouco é indicado para pessoas com baixa destreza, impondo-se a sua desclassificação.

1.3. Ao declarar vencedora a empresa que propôs produto que não atende os quesitos descritos no Edital, incorre o Pregoeiro em violação estrita ao princípio da legalidade, pessoalidade e da isonomia, pois atenta contra o disposto nos artigos 44 e 48, I, da Lei nº 8.666/93, sendo inadmissível a manutenção da decisão ora recorrida.

Comissão Técnica Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde se manifestou, mov.4132163:

Esta CTPL constituída através da Portaria nº 22.807/2023 em análise ao recurso apresentado pela empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA CNPJ 02.794.555/0004-20 em sua íntegra no movimento 4125012.

"Trata-se de recurso no bojo do Pregão Eletrônico Nº 53/2023, contra decisão que declarou vencedora dos itens 72, 74, 76 e 78 do edital em apreço a empresa PONTAMED FARMACEUTICA LTDA ("PONTAMED") para o fornecimento de cateter uretral à Fundação Municipal de Saúde de Ponta Grossa, discriminado ANEXO I do Edital, tendo sido apresentada proposta para entrega dos produtos da linha GENTLECATH, que, todavia, não atendem às exigências e parâmetros estabelecidos pelo Edital".

Esta comissão esclarece que o produto ofertado pela empresa PONTAMED da marca CONVATEC GentleCath foi utilizado em pregões anteriores e inclusive no último pregão durante todo o ano de 2023. Sendo que não consta em nossos registros Queixa Técnica referente ao mesmo. Ressalta-se que o ambulatório onde os pacientes são acompanhados possui equipe técnica com Enfermeira Estomaterapeuta que acompanha continuamente todos os pacientes que utilizam estes itens especiais e ainda é responsável pela avaliação de amostras. A profissional responsável não verificou dificuldades técnicas de uso do cateter sendo que mesmo pacientes com baixa destreza conseguiram fazer a utilização do produto ofertado, apresentando resultados positivos em relação ao cateter convencional.

Portanto sugere-se o não provimento do recurso apresentado pela empresa COLOPLAST DO BRASIL LTDA CNPJ 02.794.555/0004-20.

Exposto os tais atos, reiteramos que o instrumento convocatório ou edital da licitação é o documento que concentra todas as regras destinadas a regular o processo licitatório e o processo da contratação pública.

A Nova Lei de Licitações nº 14.133/21, prevê expressamente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou vinculação ao edital (respectivamente art. 3º e art. 5º).

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou edital preceitua que (i) a Administração Pública deve consolidar as regras de regência do processo da contratação pública em um único documento denominado edital da licitação ou instrumento convocatório; e (ii) ao editar esta regra, estará imediatamente submetida a ela, devendo assegurar o seu integral cumprimento pelos licitantes e contratados, que a ela também devem respeito.

Conclusão direta e imediata, decorrente do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e das regras expressas previstas na legislação de regência das licitações, é que o edital do certame tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, destinado a regular as relações jurídicas vocacionadas à contratação pública.

O conteúdo normativo do instrumento convocatório é evidente, e consubstanciado nas regras da disputa licitatória, nas regras relativas à formação e execução do contrato, na previsão dos tipos infracionais específicos e nas sanções correspondentes para o cometimento de infração, nas regras de conduta dos agentes públicos, na exigência de cumprimento de outras normas que guardem relação com a licitação ou com o futuro contrato, e nas regras de conduta exigíveis de licitantes e contratados.

A norma contida no art. 25 da Lei nº 14.133/21 reforça a tese de que o instrumento convocatório tem natureza jurídica de ato administrativo normativo, composto por regras: “o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento”.

Trata-se de instrumento destinado à regulação de uma certa, determinada e específica relação jurídica licitatória e contratual, o que, contudo, não lhe retira a natureza jurídica de ato administrativo normativo.

Por fim, sabe-se que uma norma jurídica se evidencia por conter preceito e sanção. O instrumento convocatório contém preceitos e sanções para o descumprimento de seus preceitos – características, portanto, de uma norma jurídica.

Assim, já desde a antiga Lei de Licitações, a 8666/93, obtemos através das palavras de Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é: “a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

Ainda, Hely Lopes Meirelles nos ensina que:

“A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.” (Direito Administrativo Brasileiro. 26ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2002. P. 263).

Nesse sentido, o e. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná possui o entendimento de que há prevalência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PREGÃO ELETRÔNICO - 1. LIMINAR NÃO CONCEDIDA - AUSENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA - ARTIGO 7º, INCISO III, DA LEI 12.016/2009 - 2. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA VERIFICADO - EDITAL QUE PREVÊ A APRESENTAÇÃO DE MEDICAMENTO EM EMBALAGENS COM ATÉ NO MÁXIMO 60 COMPRIMIDOS - PROPOSTA DE CAIXAS DO FÁRMACO COM 3.000 COMPRIMIDOS - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL - RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O acolhimento de liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", ou seja, perigo de lesão grave, irreparável ou de difícil reparação, ao final, da pretensão. 2. A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital, a forma e o modo de participação dos licitantes e, no decorrer do procedimento ou na realização do

juízo, se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. (TJ-PR - Ação Civil de Improbidade Administrativa: 10118748 PR 1011874-8 (Acórdão), Relator: Regina Afonso Portes, Data de Julgamento: 04/06/2013, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1124 20/06/2013) APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA VIA ELEITA. ADEQUAÇÃO. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECLUSÃO ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ART. 5º DO DECRETO 5450/2005. ATRASO NA APRESENTAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PROPOSTA. FATO INCONTROVERSO. IMPOSSIBILIDADE DE INVOCACÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. NORMA EXPRESSAMENTE PREVISTA NO EDITAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NÃO PROVIDOS. "Se a lei estabelecer que o prazo para a prática de certo ato é de uma hora, o decurso do tempo acarretará a inafastável preclusão da faculdade de o sujeito promover o dito ato. Ninguém poderá afirmar que o ato poderá ser praticado um minuto depois de decorrida aquela hora - nem mesmo invocando o princípio da razoabilidade. (...) A aplicação do ato convocatório deverá ser norteada por idêntica orientação. (...) Não se pode admitir que a Administração veicule ato convocatório estabelecendo limites, exigências, condições de participação e de elaboração de propostas e, depois, simplesmente ignore a sua própria conduta anterior." (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). São Paulo: Dialética, 2013. p. 65) RELATÓRIO: (TJPR - 5ª C. Cível - AC - 1405915-5 - Curitiba - Rel.: Carlos Mansur Arida - Unânime - - J. 15.12.2015) (TJ-PR - APL: 14059155 PR 1405915-5 (Acórdão), Relator: Carlos Mansur Arida, Data de Julgamento: 15/12/2015, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1725 22/01/2016) ESTADO DO PARANÁ. ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 1.735.344- 1. ORIGEM: FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA. IMPETRANTE: LMENTES PÓS PRODUÇÃO DE VÍDEOS LTDA - ME. IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. LITISCONSORTE PASSIVO: ESTADO DO PARANÁ. RELATOR: DES. PAULO ROBERTO VASCONCELOS. MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - PREGÃO ELETRÔNICO DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL - LICITAÇÃO ANULADA - EMPRESA IMPETRANTE APRESENTOU A MENOR PROPOSTA - ALEGAÇÃO DE DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE APUROU A OCORRÊNCIA DE ILEGALIDADES QUE DERAM CAUSA À INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DE OUTROS LICITANTES - PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA PÚBLICA COMPROVADO ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODE DESCUMPRIR AS NORMAS E CONDIÇÕES DO EDITAL - INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 41 E 49 DA LEI FEDERAL Nº 8.666/1993 - PRINCÍPIO DA ESTRITA VINCULAÇÃO AO EDITAL - AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ESTADO DO PARANÁ. 2ª LEGALIDADE DOS SEUS PRÓPRIOS ATOS - AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO E DA ADJUDICAÇÃO DO OBJETO DA LICITAÇÃO EM FAVOR DA EMPRESA IMPETRANTE - ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DIREITO SUBJETIVO À CONTRATAÇÃO AFASTADA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - ORDEM DE SEGURANÇA DENEGADA. (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1735344-1 - Curitiba - Rel.: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos - Unânime - J. 20.08.2018) (TJ-PR - MS: 17353441 PR 1735344-1 (Acórdão), Relator: Desembargador Paulo Roberto Vasconcelos, Data de Julgamento: 20/08/2018, Órgão Especial, Data de Publicação: DJ: 2339 06/09/2018)

O TRF4 possui orientação no mesmo sentido:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA APRESENTADA EM DESACORDO COM O EDITAL. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, DO JULGAMENTO OBJETIVO E DA ISONOMIA. ARTIGOS 3º E 41 DA LEI 8.666/93. 1. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. 2. Não há qualquer ilegalidade na desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta e documentação em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93. (TRF-4 - AC: 50250454120164047200 SC 5025045-41.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA)

A redação que esta descrita no Pregão 53/2023 é clara a redação, portanto, conforme o princípio da vinculação do edital, conjuntamente com a avaliação da Comissão Técnica Permanente de Licitação da Fundação Municipal de Saúde, esta PGM nega o provimento deste recurso.

4 - CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto e conforme Parecer Jurídico nº 246/2024, **poderá ser recebido o presente recurso na sua forma, e ser negada com relação ao mérito conforme exposto.**

Desta maneira, dê-se publicidade ao ato conforme a Lei.

26 de fevereiro de 2024



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA DEGRAFF, Presidente da Fundação Municipal de Saúde**, em 26/02/2024, às 15:17, horário oficial de Brasília, conforme o Decreto Municipal nº 14.369 de 03/05/2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.pontagrossa.pr.gov.br/validar> informando o código verificador **4234375** e o código CRC **89596C5E**.